



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE

ABREU E LIMA

04 DE ABRIL DE 1990



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Nós, Vereadores Constituintes do Município de Abreu e Lima, sob a proteção de Deus, e solidários com os anseios e reivindicações populares, respeitando a declaração Universal dos Direitos humanos, às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, no propósito de ordenar a vida em comum com base nos distames da liberdade, da justiça social, do progresso econômico e cultural, da vontade da maioria para o pleno exercício de Democracia, promulgamos esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1 - O Município de Abreu e Lima é ente Público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei.

§ 1º - Os limites do território do Município estão definidos na Lei Estadual nº 8.950 de 14 de maio de 1982 e só poderão ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 2º - são símbolos do Município de Abreu e Lima, O Braço de Armas, a bandeira o Hino do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 3º - A Bandeira do município será obrigatória em todas as repartições municipais e escolas, sem a exigência de tamanho.

Art. 2- São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3- Cumpre ao município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

I - exercer as competências, de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

II - Privativamente:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade Pública, ou por interesse social;
- d) elaborar e votar leis complementares ao desenvolvimento urbano, uso do solo e outras pertinentes;
- e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção, e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 6 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e às leis”.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SEÇÃO II
Do EXERCÍCIO

Art. 7 - O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8 - Até dez dias após a posse, o vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 9 - O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias.

Parágrafo Único - o suplente convocado tomará posse em 03 dias e fará jus, quando em exercício, à remuneração do mandato, ultrapassado o prazo, será convocado o suplente seguinte.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 10 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - Doença comprovada;

II - Gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei,

III - Adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 11 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- a) firmar ou manter contrato com entidades municipais: empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária ou permissionária de serviço público;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad mutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad mutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trate de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar subvenções;
- V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII - autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a seis meses;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- X - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XI - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XII - estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;
- XIII - autorizar convênio que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privadas;
- XIV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus Próprios serviços.

Art. 14 - À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- I - eleger sua mesa Diretora, bem como destitui-la Da forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, Conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Preteito e aos Vereadores;
- V - organizar os seus serviços administrativos;
- VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, com base nas disposições legais pertinentes;
- VII - criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer pelo menos um terço de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - convocar Secretario Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada de sua competência;
- X - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá, questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;
 - c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências Públicas, prestarem esclarecimentos;
 - d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso.
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XIII - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;
- XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 15 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
 - V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
 - VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;
 - VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo sol ici tar a força necessária para esse fim,
 - VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar no término de cada período legislativo o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.
- Art. 16 - Nos seus impedimentos o Presidente da Câmara Municipal será substituído sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

SEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos; observar-se-á o mesmo procedimento na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.

§ 1º - No caso de empate, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 - A Mesa Diretora terá mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diversa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19 - Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da câmara municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas;
- II - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara municipal, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou Parcial de suas dotações;
- III - devolver, à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
- IV - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de fevereiro, as contas, do exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- V - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- VI - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais, e financeiros da câmara. Municipal;
- VII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três o número de representantes, em cada caso.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

- Art. 20 - A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 1º de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- Parágrafo Único - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual
- Art. 21 - A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto da convocação.
- Parágrafo Único - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- Art. 22 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

- Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.
- § 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.
- § 2º - Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.
- Art. 24 - Às comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:
- I - oferecer parecer sobre projeto de lei,
 - II - realizar audiências Públicas com entidades privadas;
 - III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
 - IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do município, adotando as medidas pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 29 - são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de leis que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II - criem, transforme ou extingam cargos dos serviços da câmara municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Emendas que aumentem a despesa prevista, somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto de lei em matéria de sua especialidade.

Art. 31 - são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que:

- I - disponham sobre o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em quarenta e cinco dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da câmara municipal.

Art. 33 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º - Os projetos de lei serão apresentados à câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada qual.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular de interesse específico dos bairros, lugarejos e localidades situados no território do município, nos termos da Constituição Federal Artigo 29, poderão ser redigidos sem observância de técnica legislativa, bastando que definam a pretensão do proponente.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 34 - Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da câmara Municipal, em votação nominal.

Art. 35 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- § 1º - Se O Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.
- § 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 37 - O Presidente da câmara Municipal ou o Prefeito darão ciência na forma do artigo 120:

I - do teor das propostas de projeto de lei, inclusive com a respectiva exposição de motivos;

II - do teor de projeto de lei aprovado e sancionado.

Art. 38 - As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art. 39 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Casa Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI DO PLEBISCITO

Art. 40 - Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até 02 (duas) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente apresentado com intervalo de 04 (quatro) anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização da consultas plebiscitárias.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

TÍTULO III
DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O Prefeito exerce o Poder Executivo do Município.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos.

CAPÍTULO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I
DA POSSE

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de "manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

§ 3º - declarada a vacância do cargo de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito. Não o fazendo este por motivo de força maior, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 44 - O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens no início do mandato, por ocasião da posse e no término do mandato por ocasião da transmissão do cargo.

Art. 46 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus, impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - No caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados, ao exercício de Chefia do Executivo Municipal, o Presidente, 1º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário da Câmara Municipal.

Art.47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrerão a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período licenciado automaticamente da Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Art. 48 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I - doença comprovada;
- II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;
- III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V - ao Prefeito, para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal;
- VI - assunto de relevante interesse particular.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante licença.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - Compete ao Prefeito, privativamente:

- I - representar o Município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais,
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei
- v - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei,
- VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XIII - prover e desprover cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- XIV - enviar à câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o artigo 165 §9º, da Constituição Federal;
- XV - prestar, anualmente, à câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo as contas referentes ao exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- XVI - prestar à Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, as informações que esta solicitar;
 - XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
 - XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;
 - XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 - XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
 - XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
 - XXII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
 - XXIII - apresentar, cada trimestre, ao Poder Legislativo, Relatório de avaliação sobre o desempenho dos órgãos da administração direta e indireta, através dos secretários municipais;
 - XIV - apresentar e publicar um relatório detalhado da administração municipal, 02 meses antes do final da gestão.
- Art. - 50 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para Missões especiais.

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEREADORES,
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 51 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.
- § 1º - o Tribunal de Justiça julgará o Prefeito, e os Vereadores nos crimes Comuns e nos de responsabilidade.
 - § 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.
- Art. 52 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:
- I - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
 - II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da câmara Municipal.
 - III - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - IV - votações individuais motivadas;
 - V - conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denuncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.
- Art. 53 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS
VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 - são infrações politico-administrativas dos Vereadores:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 8º;
- II - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 14, inciso XIII;
- III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - deixar de ter domicílio eleitoral, residencial e tributário no município;
- V - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI - incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 12;
- VII - quando no exercício da presidência da Câmara municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 15, incisos IV, Ve VI e 25, § 3º.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 55 - são infrações politico-administrativas do Prefeito:

- I - deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 45;
- II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 56 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 57 - O Vereador perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir cargo ou função pública municipal, ressalvada a posse como Secretário Municipal ou aprovação em concurso público;

II - por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa.

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.

Art 58 - O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade,
- d) assumir cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse, em razão de aprovação em concurso público no âmbito de outros Municípios, do Estado ou União.
- e)renunciar.

II - por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa nos termos do artigo 55.

Parágrafo Único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do Inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59 - Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 60 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e Entidades municipais entre si, bem como às Ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do município.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que tratam os artigos 115 e 143 serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

Art. 61 - Na fase de preparação da proposta orçamentária anual e plurianual e discussão de suas diretrizes e prioridades será ouvida a comunidade organizada através de suas entidades de representação.

SEÇÃO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 62 - A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 63 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração municipal;
- III - entidades oriundas mediante autorização legislativa e vinculada à Administração municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidas da execução.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumpram os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV DO CONTROLE

Art. 64 - as atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º- O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O Controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 65 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 66 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores Públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam Obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 67 - Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

ART. 68 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

II - assessoramento intermediário,
III - execução.

- § 1 - são órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.
- § 2º - são órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.
- § 3º - são órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Art. 69 - Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por lei.
- Art. 70 - As entidades da administração indireta poderão ser vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadre-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.
- Art. 11 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DELEGADOS

- Art. 72 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.
- Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:
- I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
 - II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

- Art. 73 - são organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem sem fins lucrativos função de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Art. 74 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.
- Art. 75 - Lei autorizará o Poder Executivo a criar Conselhos Municipais, definindo atribuições, organização, composição partidária, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de respectivo mandato.
- Parágrafo Único - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita, não sendo admitida remuneração a qualquer título e constituirá. Serviço público relevante.
- Art. 76 - As fundações e associações mencionadas no artigo 73 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder público ficando quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 77 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.
- Parágrafo Único - Para os fins desta Lei considera-se:
- I - servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e Fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
 - II - empregado público aquele que mantém vínculo empregatício como empresas Públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico,
 - III - servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.
- Art.78 - Lei orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.
- Art. 79 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal, somente serão deferidas sem ônus para o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.
- Parágrafo Único - o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o concessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Seção II
DA INVESTIDURA

Art. 80 - Os nomeados para cargo de confiança, encaminharão cópia da última declaração do Imposto de Renda, ao órgão municipal competente, antes da investidura e ao deixar o cargo.

Art. 81 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim nas entidades de Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, inclusive a de Secretário Municipal, poderá ser observado o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos civis.

Art. 82 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 83 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação de aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concorrentes à intimidade e à liberdade de consciência de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita a identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

e) presença na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a argüição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A participação de que trata o Inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Art. 84 - Cada ano, no decorrer do mês de janeiro, para fins de controle, será realizado o recadastramento dos servidores municipais, sua respectiva lotação funcional e exercício.

Seção III DO EXERCÍCIO

Art. 85 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo, ou o emprego, mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhe, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 87 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e Disponibilidade.

Seção IV DO AFASTAMENTO

Art. 88 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 89 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do início anterior;

IV - em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA

Art. 90 - O servidor público civil será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incuráveis especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 91 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda, que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 92 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 93 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 94 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 95- A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência a quem de direito.

Capítulo IV
DOS RECURSOS MATERIAIS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

§ 1º - Por Lei Especifica será estabelecida a obrigação do ressarcimento de prejuízos e danos causados ao patrimônio municipal, por terceiros, principalmente empresas em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - No ressarcimento dos prejuízos serão adotados, inclusive procedimentos judiciais.

Art. 97 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 99 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 100 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

§1º - A Administração concederá direito real do uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II DOS BENS IMÓVEIS

Art. 101 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de usos especiais, ou dominicais.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 103 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da Administração indireta ou, pelo prazo máximo de dez anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável à qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 104 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

- I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito a retenção ou indenização;
- II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 105 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Seção III
DOS BENS MÓVEIS

Art. 106 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 102, § 2º.

Art. 107 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação dos bens utilizados.

Capítulo V
DOS RECURSOS FIANCEIROS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 109 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 110 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Seção II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

As despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

Art. 117 - são vedados:

- I - o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 115, § 4º;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 118 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Capítulo VI DOS ATOS MUNICIPAIS, OOS CONTRATOS PÚBLICOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I DOS ATOS MUNICIPAIS

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 120 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 31, § 4º, da Constituição Federal, for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Subseção II
DA PUBLICIDADE

Art. 121 - A publicidade das leis e dos atos municipais será feita utilizando uma das modalidades:

I - Diário Oficial do Estado, admitido extrato;

II - Jornal local ou regional se houver;

III - Outro meio de divulgação, inclusive afixação no quadro próprio da Câmara Municipal e da sede da Prefeitura.

Parágrafo único - Na contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 122 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 123 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhe e acesso a qualquer pessoa.

Subseção III
DA FORMA

Art. 124 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica da elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 125- Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 126 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

II – mediante portaria numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 127 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV

DO REGISTRO

Art. 128 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 129 – Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º – As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º – As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º – As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º – O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º – Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a quinze dias.

§ 6º Os agentes públicos observarão o prazo de:



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- a) dois dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) dez dias, para informações escritas;
- c) trinta dias, para a expedição de certidões.

Art. 130 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

Seção II DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 131 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 132 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 133 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e piratagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 134 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles sob pena de nulidade da decisão.

Art. 135 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - oito dias, para despachos de mero impulso;

II - quinze dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III - trinta dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - trinta dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - trinta dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único - aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 129.

Art. 136 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Capítulo VII
DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA PROPRIEDADE

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137- É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão o disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

Seção II
DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 138 - É facultada ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único - A remuneração será obrigatória se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 139 - O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Seção III
DA SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Art. 140 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único - A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 141 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Seção IV
DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 142 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constrição somente exercitável por via judicial.

Capítulo VIII
DA URBANIZAÇÃO

Art. 143 - A política de desenvolvimento Urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixadas na legislação federal e estadual, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade no contexto de sua região metropolitana, garantindo o bem-estar a toda população.

Art. 144 - A urbanização municipal será regida por leis complementares e ordinárias, que serão votadas e aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 145 - Consideram-se áreas verdes ou arborizadas no Município, aquelas de propriedade pública ou particular definidas em Lei, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizadas para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Parágrafo único - De modo específico são áreas verdes aquelas estabelecidas pelo Poder Executivo, observadas as formalidades legais, os espaços livres constantes dos projetos de loteamento, as de propriedade particular existentes em clube de campo, clube sociais e as áreas que forem tecnicamente arborizadas em praças, jardins, parques públicos e nos espaços livres de arruamentos já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 146 - Lei definirá normas para a proteção de arborização do Município no que se refere:

- I - corte ou renovação de mores em locais públicos;
- II - obrigatoriedade do plantio de árvores nas calçadas, ao ser aprovada a licença para construção de imóveis;
- III - regulamentação sobre corte de árvores por ventura existentes em razão de novas construções;
- IV - proibição de utilização de árvores para publicidade, inclusive a fixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como pintar árvores da área de uso público.

Art. 141 - Não será permitido loteamento em áreas de bosques com matas nativas, primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais ou potencial para serem transformados em unidade de proteção ambiental como parques e reservas biológicas de preservação permanente.

Parágrafo único - O Município promovera uma política de estímulos para as áreas cobertas de matas primitivas ou secundárias, naturais ou matas artificiais.

Art. 148 - As áreas consideradas como pontos panorâmicos deverão ser preservadas e adotadas medidas em sua defesa e o Município exigirá, para a aprovação de projetos de loteamentos, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 149 - O Município, por lei, definirá normas fiscalizatórias para a proteção dos morros e encostas, inclusive, nas áreas remanescentes de conjuntos habitacionais e loteamentos já implantados.

Art. 150 - Os terrenos situados no perímetro urbano com áreas de até dois mil metros quadrados, não ocupados com edificações, deverão ser murados.

Parágrafo único - O não cumprimento desta determinação implicará na aplicação de um adicional progressivo de cem por cento do IPTU.

Art. 151 - O Município, ao aprovar os loteamentos, estabeleceria normas sobre a reserva de áreas, visando a. instalação do comércio feirante e comércio ambulante.

Art. 152 - A localização de hotéis e hospedarias será regulamentada, tendo em vista a sua instalação em áreas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Os hotéis situados em locais inadequados terão prazo para realocação sob pena de não ser renovada a licença de funcionamento.

Art. 153 - O Município disciplinará o estacionamento de veículos, sendo proibida a utilização de passeios, canteiros, praças e jardins.

Art. 154 - O Município, proibirá a utilização de vias e logradouros públicos para depósito de sucata ou qualquer tipo de materiais mediante legislação específica.

Parágrafo único - A legislação disciplinará a localização de armazenamento de materiais, inclusive de depósitos de sucata.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 155 - O Município disciplinará os serviços de carga e descarga e fixará a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

Art. 156 - A coleta e processamento do lixo serão feitos pelo Município ou por entidade privada que tenha recebido a concessão mediante processo licitatório, aprovado por Lei.

Art. 157 - O Município promoverá e executará programas de construção de moradias populares, garantindo o nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico, acesso ao transporte e saúde.

Art. 158 - A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

Art. 159 - Constituem prioridade municipal os programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 160 - O Município regulamentará a aprovação de loteamentos populares, exigindo o cumprimento, entre outras, das seguintes exigências:

I - abertura de ruas, drenagem e meio-fio;

II - iluminação pública.

Parágrafo único -- O Município estimulará a oferta de lotes populares urbanizados para atendimento as famílias de baixa renda.

Art. 161 - As construções de moradias em taipa são isentas de qualquer tributo ou taxa municipal.

Parágrafo Único - As moradias em tijolo com até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída, também gozarão da mesma isenção.

Capítulo IX DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 162 - A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 163 - Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 164 - O Município, por Lei, estruturará a Guarda Municipal como empresa pública, respeitada a legislação pertinente, atribuindo-lhe, entre outras, a competência de:

I - exercer o poder de polícia no âmbito de competência do Município, inclusive, fiscalização do trânsito;

II - proteção e preservação dos bens, serviços e instalações do Município;

III - serviço de vigilância.

Parágrafo único - O Município negociará convênio com a Polícia Militar de Pernambuco, para assessoramento técnico-operativo da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Título VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 165. - O Município nos limites de sua competência e em observância aos preceitos da Constituição Federal e do Estado de Pernambuco promoverá o desenvolvimento conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, de modo a assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Art. 166 - O Município estabelecerá, em lei, a política de desenvolvimento rural, de modo articulado com agentes estaduais e federais, objetivando, entre outras, ações voltadas para:

I - estímulo a produção de alimentos e matérias primas;

II - melhoria da infra-estrutura básica rural, sobretudo, estradas vicinais, transportes coletivos e de carga, assistência técnica e extensão rural;

III - definição de prioridade e dos sistemas de participação da comunidade organizada.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento rural abrigará planos anuais e plurianuais, inclusive com ações voltadas para preservar as áreas rurais e fomentar a produção agrícola.

Art. 167 - O Município estabelecerá em lei, a política de descentralização das atividades produtivas, fomentando a criação de centros de comércio e serviços nos bairros e localidades rurais.

Art. 168 - O Município disciplinará as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas legais pertinentes.

Parágrafo único - As farmácias sediadas no Município obedecerão ao sistema de plantão obrigatório a partir das 22 horas e nos dias feriados e santificados, devendo por sistema de rodízio, permanecer em funcionamento, pelo menos um estabelecimento em cada aglomeração populacional com mais de 5000 (cinco mil) habitantes.

Art. 169 - As micro-empresas e empresas de pequeno porte assim definidas em Lei, receberão tratamento jurídico e tributário diferenciado.

Art. 170 - O Município promoverá e estimulará o turismo nas suas diversas atividades, como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 171 - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público Municipal:

I - dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresa brasileira de capital nacional;

II - nas licitações para compras e serviços, será dada preferência às empresas sediadas no Município de Abreu e Lima, quando os preços forem iguais aos demais.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 172 - O consumidor merecerá por parte do Município especial tratamento em leis e ações, promovendo a defesa dos seus direitos sociais por meio de:

- I - conscientização;
- II- da prevenção;
- III- da responsabilização por danos a ele causados;

Parágrafo único - O Município adotará providências para instalação de órgão que atue na defesa do consumidor, de modo próprio ou em convênio com agente estadual do setor.

Art. 173 - Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o Município criará, por Lei, o Fundo de Desenvolvimento e Investimentos de Abreu e Lima, seus objetivos, fonte de recursos e linhas de operação.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

Art. 174 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada pelo poder municipal em cooperação com a União e o Estado de Pernambuco e a colaboração da sociedade civil fundamentada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 175 - O Município assegurará, na promoção do ensino, o cumprimento dos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas da rede pública municipal;
- V - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 176 - Serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal o plano plurianual de educação, o plano de carreira do magistério, e o estatuto do magistério municipal.

Art. 177 - o dever do Município para com a educação se efetivará mediante:

- I - a. oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, independente da de;
- II - oferta de ensino pré-escolar, obrigatório e gratuito, às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em creches e escolas públicas municipais progressivamente em horário integral;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

III - oferta de ensino noturno regular, para atender a necessidade de alunos trabalhadores, adequado às suas condições e assegurando a qualidade pedagógica;

IV - oferta obrigatória e gratuita, através de programas suplementares aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar, de todo o material didático escolar necessário, alimentação, vestuário, assistência à saúde e transporte que possibilitem sua freqüência à escola.

Parágrafo Único - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 178 - O ensino no Município será administrado diretamente pelo Poder Executivo, que por Lei estruturará o seu sistema, de modo articulado com agentes estaduais e federais.

§ 1º - Integrarão o sistema municipal de ensino, o órgão municipal de educação e as escolas municipais.

§ 2º - O Município aplicará cada ano, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento de ensino fundamental e do pré-escolar.

§ 3º - Do montante definido no parágrafo anterior cerca de dois por cento será aplicado nas escolas municipais, em:

I - livros didáticos;

II - complementação da merenda escolar;

III - fardamento escolar para menores carentes e/ou filhos a família numerosa.

§ 4º - Nas escolas municipais não será permitido o uso de livros descartáveis.

Art. 179 - O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada., se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único - A designação de professores de ensino religioso, de qualquer crença, fica condicionada a obtenção prévia de credenciamento fornecido pela autoridade religiosa respectiva, sendo o seu provimento efetuado em comissão.

Art. 180 - O Município, por lei específica., poderá definir instrumentos e mecanismos para a participação financeira dos pais de alunos em atividades e programas das escolas municipais, de modo integrado com os professores.

Parágrafo único - Qualquer participação financeira dos pais deverá ser em Assembléia, pela maioria, por votação direta.

Art. 181 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização do seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 182 - Por Lei, será instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão de decisão sobre a política educacional do Município, visando atender aos objetivos maiores do pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 183 - O Município, quando tiver recursos disponíveis, apoiará a instalação de cursos profissionalizantes na rede das entidades comunitárias, participando desses empreendimentos.

Art. 184 - As professoras do Município deverão ter curso completo de magistério, oficialmente reconhecido, e os dirigentes das escolas da rede municipal de ensino, curso de pedagogia e/ou administração escolar.

Parágrafo único - As professoras municipais receberão, no mínimo, vencimentos e-
quivalentes aos estabelecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco para a categoria Profissional.

Art. 185 - As escolas filantrópicas ou confessionais que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, poderão receber apoio do Município.

Capítulo III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE

Seção I
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 186 - A assistência social será prestada independentemente da contribuição à seguridade social, voltada prioritariamente à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 187 - A assistência social desenvolvida pelo Município deve ser prioritariamente realizada por entidades governamentais, podendo ser integrada por entidades não governamentais sem fins lucrativos.

Art. 188 - O Município pode criar uma rede de equipamentos de atuação social primária, que realize seu trabalho cobrindo o conjunto da cidade por setores geográficos, situados em CECONS, com lotação de pessoal e infra-estrutura necessários ao seu funcionamento.

Art. 189 - Em lei, será estabelecida a política municipal de assistência social voltada para:

- I - formular as ações, de modo articulado com agentes federais e estaduais;
- II - planejar as diretrizes e prioridades dos serviços e benefícios sociais;
- III - articular as entidades não governamentais para ações conjuntas;
- IV - definir o agente municipal gestor do programa, tendo inclusive a participação da sociedade civil organizada.

Art. 190 - O Município definirá política de ação social voltada para os mais carentes, principalmente os idosos e o apoio as gestantes na fase do pré-natal e após o parto, bem como no registro e documentos legais do recém-nascido.

Art. 191 - O Município, obrigatoriamente, providenciará os documentos do cidadão nas escolas municipais, sobretudo, entre os alunos que completarem 16 (dezesesseis) anos e para qualquer cidadão comprovadamente residente no território do Município de Abreu e Lima.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 192 - Poderão receber apoio financeiro por parte do Município, as entidades:

- I - que se cadastrarem junto ao órgão competente e ao Poder Executivo ou,
- II - aquelas que possuam registro jurídico ou
- III - as que forem consideradas pela comunidade como prestadoras de relevantes serviços.

Parágrafo único - O Poder Executivo periodicamente fará avaliação sobre o desempenho das entidades que forem aprovadas pelo Município.

Art. 193 - As entidades filantrópicas confessionais e assistenciais receberão apoio financeiro do Município, para execução de atividades voltadas para o atendimento ao menor carente, órfãos, idosos e complementação alimentar de pessoas necessitadas.

Art. 194 - O Município fomentará e apoiará o associativismo de pessoas de baixa renda, sobretudo, àquelas que residem em áreas de assentamentos sub-normais, visando a implementação de programas de ajuda mútua para a moradia e melhoria alimentar.

Art. 195-- O Município desenvolverá, cada ano, campanhas de apoio para obtenção de documentos legais, inclusive a regularização de uniões matrimoniais na forma da lei, sem ônus para os cidadãos.

Art. 196 - O Município, em aglomerações populacionais de baixa renda, instalará lavanderias comunitárias.

Art. 197 - O Município de modo articulado com agentes estaduais e federais, promoverá programas integrados de apoio à criança e ao adolescente ações estratégicas e prioritárias voltadas para aquelas que se encontrem em situação de desamparo.

Art. 198 - O Município incentivará e implantará unidade de treinamento profissionalizante para criança e adolescente, priorizando criação de unidades produtivas nas áreas e a sua manutenção principalmente nos bairros mais carentes.

Art. 199 - O Município estabelecerá o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador paritário, composto de representantes das entidades oficiais e das entidades organizadas da sociedade civil, de modo articulado com órgãos federais e estaduais, visando definir e executar a política de atendimento à infância e a juventude.

Art. 200 - A lei estabelecerá disposições para atendimento aos deficientes físicos e sensoriais no que se refere:

- I - garantia de acesso adequado aos edifícios de uso público, veículos de transporte coletivo, ruas e logradouros;
- II - critérios para admissão no serviço público municipal mediante concurso, tratamento preferencial, e reserva de determinado número de vagas;
- III - implantação de sistema de semáforos com sonorização e quando possível, nas ruas principais colocar placas impressas em sistema Braille;
- IV - geração de condições adequadas para a prática de educação física, esportes e lazer, inclusive, motivando competições esportivas não profissionais e espaços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 201 - A Lei regulamentará a exigência do teste ou exame da gota de sangue do recém-nascido, para detectar precocemente a fenilcetonúria e hipo-tireoidismo, nas maternidades e casas de parto do Município.

Art. 202 - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas municipais sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 203 - A lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu engajamento na vida social, promovendo atendimento especializado, cadastramento, seleção, habilitação, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional.

Seção II
DA SAÚDE

Art. 204 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, as políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco da doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos que se expandirão proporcionalmente ao crescimento da população e completamente através de serviços de terceiros.

Art. 207 - As ações e serviços públicos de saúde e os privados que por contrato ou convênio os complementem, compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e integram o Sistema Único Municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Art. 208 - o SUS Municipal contará com 02 instâncias colegiadas, criadas por Lei, de caráter deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito a cada 02 (dois) anos e com ampla representação dos vários segmentos de sociais atua da avaliação da situação de saúde do Município e da definição das diretorias da política Municipal de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde de caráter permanente e composição partidária, contará com representantes do Poder Público, de entidades prestadoras de serviços e ações de saúde, trabalhadores e usuários do SUS, devendo ter as seguintes atribuições:

- I - formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 3º - A coordenação do Conselho Municipal de Saúde caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 209 - O Município exercerá sua competência na área de saúde, implementando, entre outras, ações voltadas para:

I - o planejamento estratégico e tático de vigilância sanitária, epidemiológica, alimentar, saneamento básico e outros;

II - articulação com agentes estaduais e federais;

III - outras atividades correlatas.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de taxas ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou Serviços Privados contratados ou conveniado pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 210 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - A decisão sobre a contratação de serviços privados cabe ao Executivo Municipal quando o serviço for de abrangência municipal, em consonância com os planos e estratégias Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS.

§ 3º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUS.

Art. 211 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

Capítulo IV
DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 212 - O Município apoiará a produção e as manifestações culturais e artísticas em suas amplas formas e modalidades, tendo inclusive a participação de entidades da sociedade civil.

Art. 213 - O Município protegerá áreas de interesse cultural e ambiental implementando programas próprios e/ou de modo articulado com agentes públicos e privados.

Parágrafo único - São consideradas prioridades para esses programas, a mata atlântica existente no Município, as áreas do estuário do Timbó, o morro de São Bento e o açude do Barro Branco, inclusive com áreas limítrofes.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 214 - Nos projetos de loteamentos a serem aprovados pelo Município deverão ser destinadas áreas para a implantação de equipamentos relacionados com a cultura, produção artística e atividades comunitárias de recreação e lazer.

Art. 215 - O Município, com base nos princípios da Constituição Federal e na do Estado de Pernambuco, definirá sua política de apoio aos esportes em todas as modalidades, ao lazer e a recreação, utilizando, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I - intercâmbio esportivo e recreativo inter-bairros, inter-escolas e na zona rural, com campeonatos diversos e eventos;
- II - apoio financeiro aos clubes esportivo-recreativos, desde que, juridicamente constituídos no território do Município,
- III - construção de quadras polivalentes de esportes nas concentrações populacionais, com mais de dez mil habitantes.

Art. 216 - O Município estimulará a recreação sadia e construtiva. Proporcionando meios para:

- I - implantar espaços verdes e/ou livres, jardins, parques e bosques voltados para a recreação urbana;
- II - implantar centros de recreação comunitária em aglomerados populacionais acima de 15.000 (quinze mil) habitantes e na zona rural;
- III - utilizar áreas de mata atlântica, riachos e montes como locais de passeio e lazer, desde que preservados os recursos naturais.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art. 217 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Municipal entre outras atribuições:

- I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações' necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;
- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente;
- III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;
- IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;
- V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VI - estimular e promover o uso e as explorações racionais dos recursos bioterapêuticos.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- VII - estimular as pesquisas, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energias;
- VIII - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;
- X - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;
- XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural, em especial os manguezais, os estuários e a mata atlântica;
- XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental, de interesse do Município;
- XIII - autorizar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo a respectiva aprovação e licenciamento do órgão estadual responsável pela política do meio ambiente.
- § 2º - Nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.
- Art. 218 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em irregularidade face às normas de proteção ambiental.
- Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.
- Art. 219 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.
- Art. 220 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.
- Art. 221 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.
- Art. 222 - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- Art. 223 - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagens e lavagens, executadas em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e Município.
- Art. 224 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes Padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos, vias, logradouros e terrenos não edificados.
- Art. 225- O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.
- Art. 226- A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.
- Art. 227 - O Município com autorização da Câmara de Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, em especial os que integram a Região Metropolitana e com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.
- Art. 228 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de policia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.
- Art. 229 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.
- Art. 230 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurado pelas legislações federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas e os manguezais, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.
- Art. 231 - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.
- Art. 232 - O Município estabelecerá sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam os infratores pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 233 - Qualquer exploração de recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira no território do Município, deverá recuperar o meio ambiente degradado com base em solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 234 - O Município pode conceder licença, autorização, ou permissão para retirada de barro nas encostas dos morros, desde que apresente laudo, ou parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 235- O espaço fluvial e de matas do Município de Abreu e Lima são patrimônio do povo e devem ser defendidos e preservados para as presentes e futuras gerações.

Título VII DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 236- O Município, no caso de não ser satisfatório o desempenho dos serviços de transporte coletivo inter-bairros municipais, poderá organizar a Empresa Municipal de Transportes, como entidade descentralizada.

Art. 237 - O Município definirá normas, sobre o sistema de transporte municipal de passageiros em ônibus, táxis e outros tipos de veículos.

Parágrafo único - Na legislação a ser estabelecida, deverá constar, necessariamente, disposição sobre o direito dos usuários de formalmente poderem fazer reclamações e denúncias sobre possíveis irregularidades.

Art. 238 - Os Centros de Abastecimento e Mercados Municipais serão geridos de modo consorciado entre o Município e os locatários, conforme dispuser a Lei.

Art. 239- A feira livre será regulamentada em lei, estabelecendo o seu funcionamento, bem como a instalação de bancos e barracas.

Parágrafo Único - Como integrante de feira, será definida pelo Município, para o livre comércio de animais.

Art. 240- Nos feriados municipais será Obrigatória a paralisação das atividades industriais, comerciais e de serviços e nos termos da lei será definido o sistema de fiscalização.

Art. 241 - É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 242 - Enquanto a legislação estadual e do Município não fixar normas específicas, obedecer-se-ão os níveis de decibéis adotados na legislação federal para controle da poluição sonora.

Art. 243 - O Poder Executivo apresentará cada ano no decorrer do mês de janeiro, o plano básico anual de serviços, à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 244 - Toda obra que for implantada pelo Município, necessariamente deverá ter placa informativa a comunidade, colocada no local da mesma, com os seguintes dados:

- I - nome da obra;
- II - empresa construtora (indicar o tipo de licitação);
- III - valor da obra e fonte de recursos;
- IV - prazo para conclusão.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 253 - Os terrenos de propriedade do Município, identificados como tais, não estão sujeitos ao uso capião ou a qualquer direito de posse por terceiros.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências para recuperar áreas de propriedades do município indevidamente ocupadas por terceiros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar proposta de titulação de terras para pessoas carentes, a aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 254.- O Município não instituirá, nem cobrará impostos e taxas dos templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei e as disposições do artigo 150 da Constituição Federal e seus respectivos parágrafos

Parágrafo único - As entidades religiosas e suas Instituições de educação e assistência social sediadas no Município gozarão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 255 - O Poder Executivo Municipal reavalia-rá todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por Lei a partir de 1991.

§ 1º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

§ 2º - Qualquer empresa que recebe ou venha a receber incentivo municipal, deverá:

I - reservar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos empregos não especializados para pessoas residentes no Município;

II - implantar sistema de estágio para alunos das escolas municipais.

Art. 256 - As instituições privadas, educacionais, de saúde, de serviços, com fins lucrativos, poderão receber apoio financeiro ou material do Município, desde que, seja assegurada efetiva contrapartida em favor das pessoas carentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Sistematização Normativa com a finalidade de assessorar o Poder Legislativo e o poder Executivo na elaboração de leis complementares.

§ 1º - A Comissão de Sistematização Normativa compor-se-á de 05 (cinco) assessores, sendo:

I - 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo;

II - 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo;

III - 01 (hum) representante das entidades de representação da sociedade civil do Município.

§ 2º - Os membros da Comissão de Sistematização Normativa elegerão entre si o Presidente, que exercerá o direito de voto de desempate.

§ 3º - Os trabalhos da Comissão de Sistematização Normativa deverão estar concluídos até o final da atual legislatura e abrangerão:

I - propostas de leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Parágrafo único - Na placa somente será colocado o nome do Município e do órgão municipal responsável pela obra conforme as disposições da Constituição Federal.

Art. 245 - No início de cada exercício administrativo, mediante edital, o Poder Executivo abrirá a inscrição às empresas prestadoras de serviço, para cadastramento.

§1º - Necessariamente as empresas que se cadastrarem e atenderem aos requisitos estabelecidos serão comunicadas no caso de licitações.

§ 2º- O Poder Legislativo, receberá formalmente cada ano, a lista das empresas cadastradas para prestação de serviços ao Município.

Art. 246 - Em cada espaço administrativo estabelecido por Lei, abrangendo um ou mais bairros, será criado o Comitê Executivo de Serviços Urbanos, como agente permanente de integração com a comunidade na execução de tarefas definidas pelo plano anual de trabalho.

Art. 247 - Os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais serão realizados exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezesseis horas.

Art. 248 - Em cada aglomerado populacional com cerca de cinco mil habitantes, o Município implantará:

I - creche;

II - unidades de ensino pré-escolar.

Art. 249 - Qualquer cidadão residente e domiciliado eleitoralmente no Município de Abreu e Lima, poderá ser parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, à do Estado ou a esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O rodar Executivo adotará providências para prestar informações sobre a tramitação de processos nos órgãos municipais quando requeridas para a defesa de direitos individuais ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha o sigilo.

Art. 250 - Necessariamente o Município associar-se-á ao Município do Paulista para a administração do Distrito Industrial Comendador Arthur Lundgren, juntamente com a entidade de representação da comunidade e o agente estadual incorporador do empreendimento.

Art. 251 - O terreno de propriedade do Município que for transferido a pessoas de baixa renda, destinar-se-á a construção da própria moradia, não podendo ser alugado, vendido ou transferido a terceiros.

Art. 252 - O Poder Executivo, no início de cada exercício administrativo, enviará à câmara Municipal o plano anual de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração direta e indireta, com a previsão de custos, o qual plano deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 253 - Os terrenos de propriedade do Município, identificados como tais, não estão sujeitos ao uso capião ou a qualquer direito de posse por terceiros.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências para recuperar áreas de propriedades do município indevidamente ocupadas por terceiros.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar proposta de titulação de terras para pessoas carentes, a aprovação da Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 254- O Município não instituirá nem cobrará impostos e taxas dos templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei e as disposições do artigo 150 da Constituição Federal e seus respectivos parágrafos

Parágrafo único - As entidades religiosas e suas Instituições de educação e assistência social sediadas no Município gozarão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 255 - O Poder Executivo Municipal reavaliará-ra todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por Lei a partir de 1991.

§ 1º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

§ 2º - Qualquer empresa que recebe ou venha a receber incentivo municipal, deverá:

I - reservar pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos empregos não especializados para pessoas residentes no Município;

II - implantar sistema de estágio para alunos das escolas municipais.

Art. 256 - As instituições privadas, educacionais, de saúde, de serviços, com fins lucrativos, poderão receber apoio financeiro ou material do Município, desde que, seja assegurada efetiva contrapartida em favor das pessoas carentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Sistematização Normativa com a finalidade de assessorar o Poder Legislativo e o poder Executivo na elaboração de leis complementares.

§ 1º - A Comissão de Sistematização Normativa compor-se-á de 05 (cinco) assessores, sendo:

I - 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo;

II - 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo;

III - 01 (hum) representante das entidades de representação da sociedade civil do Município.

§ 2º - Os membros da Comissão de Sistematização Normativa elegerão entre si o Presidente, que exercerá o direito de voto de desempate.

§ 3º - Os trabalhos da Comissão de Sistematização Normativa deverão estar concluídos até o final da atual legislatura e abrangerão:

I - propostas de leis complementares;



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

- II - propostas de adaptação de Leis face a Lei Orgânica;
- III - propostas de reestruturação organizacional dos órgãos do Poder Executivo;
- IV - Novo Estatuto do Servidor Público Municipal.
- Art. 2º - A Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica reestruturará seus serviços administrativos, inclusive com a implantação do Sistema de Assessoramento Jurídico e Técnico-Legislativo.
- Art. 3º - No prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo adotará providências para:
- I - regularização dos terrenos de propriedade do Município ocupados pessoas de baixa renda;
- II - recuperação da posse de terrenos de propriedade do Município indevidamente ocupados por terceiros, com área superior & 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - exigir a transferência da localização de moradias em encostas de terrenos acidentados sujeitos a possíveis deslizamentos e acidentes graves;
- IV - as áreas de terrenos de propriedade de Município com declives acentuados impróprios para a construção de moradias serem cedidas a terceiros, desde que:
- a) por tempo determinado;
- b) para cultivo agrícola, principalmente lavoura de subsistência ou fruticultura;
- c) as pessoas que venham a utilizar essas áreas sejam de baixa renda.
- Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação da Lei Orgânica:
- I - apresentará o plano básico de limpeza urbana a aprovação da Câmara Municipal;
- II - adotará providências para o processo de tombamento da Igreja de São Bento, atualmente em ruínas, e suas adjacentes, com base na legislação federal e estadual pertinentes;
- III - instituirá o sistema de administração da Maternidade Municipal para imediato funcionamento.
- Art. 5º - A Câmara Municipal votará no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, findos os quais os respectivos projetos serão incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada prazo, às leis referentes à:
- I - Plano Diretor, uso e ocupação do solo urbano e código de obras;
- II - Código Tributário Municipal;
- III - Regime Jurídico Estatutário do Servidor Público Municipal e revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, com a atualização de proventos e pensões.
- IV - Reforma administrativa;
- V - plano de regularização, urbanização e de habitação de áreas destinadas à assentamento de baixa renda.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA

“Casa Antonio Amaro Bezerra”

Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

Art. 6º - O Município, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo único - No processo de identificação participará da comissão técnica um representante da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica criada a Banda Municipal de Abreu e Lima.

Parágrafo único - No orçamento municipal para 1991 serão incluídos recursos para a Banda Municipal, quando será instalada.

Art. 8º - Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1991, todas as entidades beneficentes, que estejam recebendo verbas, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 9º - Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o artigo 165. § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 10º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Abreu e Lima, 04 de abril de 1990.

VALDIR LUIZ DE ARAUJO - Presidente

JOSENON PEREIRA DE SÁ - 1º Secretário

JOSÉ PEDRO DA SILVA - 2º Secretário

SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE - Relator

ADILSON ALVES AMARO

DANIEL CHAGAS DE MENEZES

ELIZEU LOPES

JOSÉ FAUSTO DE SOUZA

JOSÉ TRAJANO DA SILVA FILHO

SEBASTIÃO BALBINO DO NASCIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/91

Emenda: Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal

A Mesa da Câmara Municipal de Abreu e Lima, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei Maior do Município, promulgada a seguinte alteração no texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O número de Vereadores será, quando for caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observando os seguintes limites:

- I - Até 10.000 habitantes, 09 (nove) Vereadores;
- II - De 10.001 a 50.000 habitantes, 11, (Onze) Vereadores;
- III - De 50.001 a 100.000 habitantes, 13 (treze) Vereadores;
- IV - De 100.001 a 200.000 habitantes, 15 (quinze) Vereadores;
- V - De 200.001 a 400.000 habitantes, 17 (dezesete) Vereadores;
- VI - De 400.001 a 600.000 habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;
- VII - De 600.001 a 1.000.000 de habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores.

§ 1º - A população, para o fim de cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão que lhe vier a suceder, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Abreu e Lima, 18 de setembro de 1991

Elizeu Lopes - Presidente

Sebastião Balbino do Nascimento - 1º Vice-presidente

José Pedro da Silva - 2º Vice-presidente

Josenon Pereira de Sá - 1º Secretário

Adilson Alves Amaro - 2º Secretário

JUSTIFICATIVA:

O artigo 5º da LOM que se visa modificar, ao invés de estabelecer a composição da Câmara, dispõe que a fixação do número de Vereadores dar-se-á através de legislação específica, quando nos termos do artigo 29, IV da Constituição da República a Lei Orgânica é que deve fixar.

A Emenda tem por fim suprir a omissão, reparar o equívoco, estabelecendo-se, dentro dos parâmetros constitucionais e de forma proporcional ao crescimento da população, o número de vereadores. As justificativas de ordem técnica vão no parecer anexo elaborado por professores de Direito e especialistas na matéria.



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002/97

O Plenário da Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a Presente Emenda a Lei Orgânica:

Ementa: Dá nova redação ao Artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Artigo 18 da LOM terá a seguinte redação:

“Art. 18 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, mesmo que em legislatura diferente”.

Art. 2º - O Parágrafo Único continua com a redação original.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1997

Valdir Luiz de Araújo

Presidente

Arlindo José da Silva

1º Vice-presidente

João Alves de Andrade

2º Vice-presidente

Jeremias Nascimento

1º Secretário

José Nildo Nascimento

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 003/98

O Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Valdir Luiz de Araújo**, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de sua Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos".

§ 1º - Para eleição da Mesa na segunda parte da legislatura (segundo biênio), a votação poderá ser feita até 120 (cento e vinte) dias do início da legislatura ou biênio seguinte, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - No caso de empate ter-se-á por eleito o Vereador mais votado pelo povo.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá presidindo as sessões até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998.

Valdir Luiz de Araújo

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 004/99

Altera a redação do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O artigo 20 da Lei Orgânica Municipal de Abreu e Lima terá a seguinte redação:

Art. 20 - "A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro".

Art. 2º - Acrescente-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

§ 2º - "A quantidade das Sessões, os dias e o horário de suas realizações serão fixados no Regimento Interno da Câmara".

Art. 3º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1998.

Valdir Luiz de Araújo

Presidente

Arlindo José da Silva

Vice-presidente

João Alves de Andrade Filho

2º Vice-presidente

Jeremias Nascimento Silva

Secretário

José Nildo do Nascimento

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 005/2003.

Ementa: Altera a redação do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal e da outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - Os períodos Legislativos ordinários serão os seguintes:

- I - Do primeiro dia útil do mês de fevereiro ao dia 31 de março;
- II - Do primeiro dia útil do mês de maio ao dia 30 do mês de junho;
- III - Do primeiro dia útil do mês de agosto ao dia 30 do mês de setembro;
- IV - Do primeiro dia útil do mês de novembro ao dia 20 do mês de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, 01 de Abril de 2003.

André Santos e Silva

Presidente

Josias Pereira de Azevedo

1º Vice-Presidente

Severino José dos Santos

2º Vice-Presidente

Cláudio Gomes da Silva

1º Secretário

José Carlos M. Monteiro

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 006/2003.

Ementa: Altera a redação do parágrafo único do artigo 244 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 244 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244 -

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o embargo da obra, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, 01 de Abril de 2003.

André Santos e Silva

Presidente

Josias Pereira de Azevedo

1º Vice-Presidente

Severino José dos Santos

2º Vice-Presidente

Cláudio Gomes da Silva

1º Secretário

José Carlos M. Monteiro

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL E ABREU E LIMA
“Casa Antonio Amaro Bezerra”
Av. Duque de Caxias, 940 – Centro - Abreu e Lima – PE

A CAMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, Estado Federado de Pernambuco, faz saber que o plenário aprovou e a Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 26 da Lei Orgânica, promulgou a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

EMENDA Nº 07

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI ORGANICA, FIXANDO EM 10 (DEZ) O NÚMERO DE VEREADORES PARA AS LEGISLATURAS A PARTIR DE 2005, CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 21.702 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Art. 1º - O artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Abreu e Lima, Estado Federado de Pernambuco, passará vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O número de vereadores com assento na Câmara de Vereadores será 10 (dez), a partir da legislatura iniciada em 2005, como determinado na Resolução TSE nº 21.702 de 02/04/2004, que regulamenta o art. 29, IV da Constituição Federal".

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 470/2003

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, 04 de junho de 2004.

André Santos e Silva

Presidente

Josias Pereira de Azevedo

1º Vice-Presidente

Severino José dos Santos

2º Vice-Presidente

Cláudio Gomes da Silva

1º Secretário

José Carlos M. Monteiro

2º Secretário